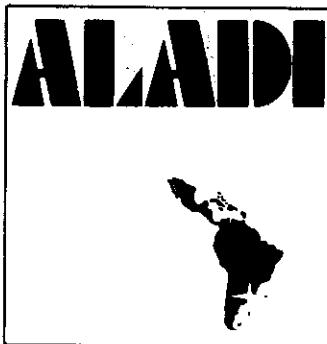


Secretaría General



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

477

VIGÊNCIA DO PROTOCOLO MODIFICATIVO
DO ACORDO DE ALCANCE PARCIAL No. 12
SUBSCRITO ENTRE O BRASIL E O PERU

ALADI/SEC/di 25.9
25 de março de 1982

DECRETO No. 86.997 DE 8 DE MARÇO DE 1982

Dispõe sobre a execução do Protocolo Modificativo do Acordo de alcance parcial Brasil-Peru, a que se referem os Decretos nos. 85.707, de 10 de fevereiro de 1981, e 86.292, de 11 de agosto de 1981, concluído entre o Brasil e o Peru. (1)

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevideu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo no. 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 7o., a modalidade dos Acordos de alcance parcial de cuja celebração não participa a totalidade dos países-membros;

Que a Resolução 1 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes do Tratado de Montevideu prevê, no seu artigo 1o., a incorporação, ao novo esquema de integração da ALADI, das concessões outorgadas nas listas nacionais da extinta Associação Latino-Americana de Livre Comércio, mediante renegociação;

Que a Resolução 4 do Segundo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência da ALADI, no seu artigo 1o., estabeleceu 30 de abril de 1983 como prazo máximo e improrrogável para finalizar a renegociação prevista na Resolução 1 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores;

Que, consoante o artigo 7o. do Acordo de alcance parcial Brasil-Peru, posto em vigor no Brasil pelo Decreto no. 85.707, de 10 de fevereiro de 1981, modificado pelo Decreto no. 86.292, de 11 de agosto de 1981, os Governos do Brasil e do Peru estabeleceram que, a partir de janeiro de 1982, regeirão as concessões e normas contidas no Acordo de alcance parcial que formalize os resultados dos finais da renegociação prevista na Resolução 1 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores;

(1) Publicado no documento ALADI/SEC/di 25.7.

// 478

Que, não havendo sido alcançado um acordo final, os Plenipotenciários do Brasil e do Peru, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, no dia 31 de dezembro de 1981, Protocolo Modificativo ao Acordo de alcance parcial Brasil-Peru, pelo qual se prorrogaram, até 30 de abril de 1983, as negociações entre os dois países relativamente às concessões tarifárias constantes do respectivo anexo; e

Que o referido Protocolo deverá entrar em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1982,

DECRETA:

Artigo 1.º.- No período de 1.º de janeiro de 1982 a 30 de abril de 1983, as importações dos produtos especificados no Protocolo Modificativo anexo ao presente Decreto, originárias do Peru, ficam sujeitas aos gravames e às condições estipuladas no anexo único deste Decreto, obedecidas as cláusulas e dispositivos estabelecidos no referido Protocolo.

Parágrafo único.- O tratamento estabelecido no Protocolo anexo ao presente Decreto é de aplicação exclusiva aos produtos originários do Peru, não sendo extensível a terceiros países por aplicação da cláusula da nação mais favorecida ou de disposições equivalentes.

Artigo 2.º.- A partir de 1.º de janeiro de 1982, não mais se aplicam às importações provenientes do Peru os gravames e as condições estipuladas no anexo do Decreto no. 86.292, de 11 de agosto de 1981, as quais ficam substituídas pelo disposto no Protocolo Modificativo anexo ao presente Decreto.

Artigo 3.º.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Artigo 4.º.- A Comissão Nacional para Assuntos da Associação Latino-Americana de Integração, criada pelo Decreto no. 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto no. 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do presente Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.